



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.281 - TO (2018/0207318-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : M DA C A DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : V F DE S
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE AIRES BARROS - TO006064

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. IMÓVEL DOADO COM CLÁUSULA TEMPORÁRIA DE INALIENABILIDADE. BEM INCOMUNICÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. TERMO DO REGIME DE BENS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.

2. No regime da comunhão universal de bens são considerados bens particulares aqueles doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar (art. 1.668, I, do CC). Assim, nos termos do enunciado n. 49 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "a cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens."

3. Enquanto não transcorrido o lapso temporal estabelecido na cláusula de inalienabilidade temporária, o bem não integra o patrimônio partilhável.

4. Deve-se aplicar analogicamente a regra do art. 1.576 do CC à separação de fato, a fim de fazer cessar o regime de bens, o dever de fidelidade recíproca e o dever de coabitação. Em virtude disso, o raciocínio a ser empregado nas hipóteses em que encerrada a convivência *more uxorio*, mas ainda não decretado o divórcio, é o de que os bens adquiridos durante a separação de fato não são partilháveis com a decretação do divórcio.

5. Na hipótese dos autos, a separação de fato se deu ainda na vigência da cláusula de inalienabilidade, de modo que o imóvel estava excluído da comunhão, sendo indiferente ter a sentença de divórcio sido proferida quando verificado o prazo estabelecido na cláusula restritiva.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.281 - TO (2018/0207318-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

M. da C. A. de S. ajuizou ação em desfavor de V. F. de S. postulando a decretação do divórcio, com a respectiva partilha dos bens amealhados na constância do casamento.

Em sua exordial, a autora alega que se casou com o requerido em 20/5/2012, sob o regime de comunhão universal de bens, assim como afirma ter convivido em união estável com o réu, anteriormente ao casamento, pelo prazo de 6 (seis) anos, a qual foi dissolvida por meio de acordo firmado em demanda anterior.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para decretar o divórcio dos litigantes e partilhou os bens comunicáveis em 50% para cada nubente, ficando excluído da partilha o bem imóvel controvertido nos autos.

Interposta apelação, a Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Tocantins deu-lhe parcial provimento a fim de modificar o valor referente ao contemplado em consórcio pela autora, na quantia de R\$ 2.274,93 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos).

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 137-153):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA – PARTILHA DOS BENS COMUNICÁVEIS – EXCLUSÃO DO IMÓVEL DO RÉU – RECURSO DA AUTORA – *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM* - SALDO DE CONTEMPLAÇÃO DE CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA – VALOR DIVERGENTE ENTRE AS PARTES – AUTORA COMPROVOU O RECEBIMENTO DE VALOR A MENOR DO QUE O SENTENCIADO – ARTIGO 373, I, CPC/2015 – TESE ACOLHIDA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM TAL PONTO PARA DECLARAR COMO RECEBIDA A QUANTIA DE R\$ 2.274,93 – REQUERIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUANTO À PARTILHA DO BEM IMÓVEL – AFASTADO – ARTIGO 1.668, I, CC – SÚMULA 49, STF – CLAÚSULA DE INALIENABILIDADE INCLUI CLAÚSULA DE INCOMUNICABILIDADE – IMÓVEL DOADO PELA PREFEITURA DE PALMAS - CONSTA EXPRESSAMENTE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE PERMUTA, CESSÃO, ALUGUEL, VENDA OU QUALQUER OUTRA FORMA DE REPASSE DO BEM, NO PRAZO DE 10 ANOS A PARTIR DA ASSINATURA DO TERMO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA MODIFICAR O VALOR DO CONSÓRCIO RECEBIDO PELA AUTORA.

1- Ao que se colhe dos autos, insurge-se a ora Apelante quanto a dois pontos referentes à partilha de bens do casal. O primeiro ponto controvertido por ela apontado diz respeito saldo da contemplação do consórcio de uma motocicleta CG FAN 150, sustentando ter percebido quando da contemplação a quantia de R\$ 2.274,93 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), e não R\$ 2.940,25 (dois mil novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), como faz crer o ora Apelado, sentenciado pelo Juízo de piso.

2- O segundo ponto controvertido ora analisado diz respeito ao partilhamento do bem imóvel onde residia o casal, considerando que o Douto Juízo de piso entendeu pelo não partilhamento de tal bem, restando propriedade exclusiva do réu, ora Apelado. Vejamos.

3- Considerando o princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*, somente a parte da sentença ora impugnada será objeto de análise do presente recurso, restando incontroversos os demais pontos decididos quando do sentenciamento do feito, na forma do disposto no artigo 1.013 do Novo Código de Processo Civil (com correspondência no artigo 515, do Código de Processo Civil de 1973).

4- Com razão a autora, ora Apelante, quanto ao pedido de modificação do valor a ser partilhado referente ao consórcio da motocicleta CG FAN 150. Em que pese a alegação do ora Apelado, com a juntada de documento emitido pelo consórcio nacional Honda (evento 40 do feito de origem), demonstrando a existência de crédito no valor de R\$ 2.940,25 (dois mil novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), a autora, ora Apelante, cabalmente demonstrou o recebimento de apenas R\$ 2.274,93 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), conforme extrato juntado no evento 50 do feito de origem.

5- Seguindo, pugna a autora, ora recorrente, pela modificação do julgado para a partilha do imóvel que guarnecia o lar conjugal, sustentando a inexistência de cláusula de incomunicabilidade, bem como a constância do casamento sob o regime de comunhão universal de bens. Razão não assiste a autora quanto a tal ponto.

6- *In casu*, o bem objeto da presente controvérsia foi doado pela Prefeitura desta cidade ao autor, no ano de 2006, conforme termo de adesão juntado aos autos, com registro em cartório efetuado no ano de 2009 (evento 13, fls. 8 e 10). No termo de adesão, compromisso e obrigação firmado entre autor e Prefeitura Municipal, via Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, consta expressamente a impossibilidade de permuta, cessão, aluguel, venda ou qualquer outra forma de repasse do bem, no prazo de 10 anos a partir da assinatura do termo.

7- Desta forma, não se há falar em comunicabilidade do bem imóvel entre os nubentes, considerando expressa disposição em contrário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junto ao termo de adesão firmado entre autor e Município. Em havendo cláusula de inalienabilidade, há também cláusula de incomunicabilidade, na forma descrita na Súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal.

8- Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para modificar o valor referente ao contemplado em consórcio pela autora, na quantia de R\$ 2.274,93 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), mantendo no mais a sentença em seus regulares termos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A demandante interpõe recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 1.667 e 1.668 do CC; e 1.022, II, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não se manifestar sobre todas questões imprescindíveis ao correto deslinde da controvérsia.

Assevera, ainda, que a inalienabilidade do imóvel objeto da partilha era temporária, isto é, deveria perdurar somente por 10 (dez) anos, tendo este prazo se exaurido anteriormente à prolação da sentença, haja vista que seu termo inicial é a data da assinatura do termo de adesão.

Contrarrazões às fls. 230-242 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.281 - TO (2018/0207318-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O propósito recursal diz respeito à verificação da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e definir se é possível a inclusão de imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade temporária na partilha de bens no divórcio, em virtude do transcurso do prazo no momento da prolação da sentença.

De início, salienta-se que a recorrente sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem no julgamento da apelação, que não se manifestou sobre o fato de que a inalienabilidade do imóvel objeto da partilha seria temporária, de modo que o prazo teria se esgotado antes da prolação da sentença.

O argumento, contudo, não procede. Isso porque, do exame dos autos, verifica-se que a Corte de origem apreciou expressamente a questão, conforme se depreende do seguinte trecho:

In casu, o bem objeto da presente controvérsia foi doado pela Prefeitura desta cidade ao autor, no ano de 2006, conforme termo de adesão juntado aos autos, com registro em cartório efetuado no ano de 2009 (evento 13, fls. 8 e 10). No termo de adesão, compromisso e obrigação firmado entre autor e Prefeitura Municipal, via Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, **consta expressamente a impossibilidade de permuta, cessão, aluguel, venda ou qualquer outra forma de repasse do bem, no prazo de 10 anos a partir da assinatura do termo.**

Desta forma, não se há falar em comunicabilidade do bem imóvel entre os nubentes, considerando expressa disposição em contrário junto ao termo de adesão firmado entre autor e Município. Em havendo cláusula de inalienabilidade, há também cláusula de incomunicabilidade, na forma descrita na Súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal. (e-STJ, fls. 147-148 – sem grifo no original)

Ora, de forma certa ou errada, a questão foi apreciada pelo Tribunal estadual, que considerou a transitoriedade da cláusula de incomunicabilidade e as datas dos fatos para julgar a controvérsia, não havendo, portanto, a apontada negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual se afasta a violação aos arts. 489 e 1.022 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao mérito, cumpre assinalar que o regime da comunhão universal de bens tem como um de seus princípios fundamentais a premissa de que "tudo que há e que entra para o acervo dos bens do casal fica indistintamente, como se fora possuído ou adquirido, *ao meio*, por cada um: os bens permanecem indivisos na propriedade unificada dos cônjuges, a cada um dos quais pertence a *metade imaginária* que só se desligará da outra quando cessar a sociedade conjugal" (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: Tomo VIII. Campinas: Bookseller, 2000. p. 370).

Entretanto, a própria lei dispõe sobre as exceções à regra, prevendo o art. 1.668 do CC os casos de bens particulares mesmo no regime da comunhão universal de bens, quais sejam:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Especificamente quanto à exceção do inciso I acima mencionado, oportuno relembrar que a doação é descrita por alguns doutrinadores como um ato desinteressado e altruísta, pois decorre de pura vontade do doador de dispor de seus bens ou direitos sem nenhum interesse, por pura generosidade.

Destaca-se, ainda, que a doação exige, necessariamente, a transferência de titularidade do bem, o que, contudo, não implica a vedação de se impor algum encargo, condição ou restrição à livre disposição do bem doado em razão de alguma finalidade específica buscada pelo doador, como é o caso da doação com cláusula de inalienabilidade, no qual se resguarda a manutenção do patrimônio originado da doação, podendo tal restrição ser vitalícia ou temporária.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de inalienabilidade vitalícia tem vigência enquanto viver o beneficiário, passando livres e desembaraçados aos herdeiros os bens objetos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrição, enquanto a cláusula temporária vigorará durante o prazo por ela estabelecido.

Desse modo, o donatário não pode praticar nenhum ato de disposição pelo qual o bem passe à titularidade de outrem, e é exatamente em decorrência dessa mutilação ao direito de propriedade (perda do poder de dispor) que o bem doado gravado com cláusula de inalienabilidade configura um bem particular do donatário e não integra o patrimônio partilhável no regime da comunhão universal de bens.

Esse entendimento, inclusive, foi cristalizado no enunciado n. 49 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens."

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DOAÇÃO. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E USUFRUTO VITALÍCIO. PARTILHA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Discute-se a possibilidade de um bem doado com a cláusula de inalienabilidade ao cônjuge varão ser objeto de partilha com sua esposa quando da separação judicial.

2. A doutrina e jurisprudência pátrias entendem que a inalienabilidade importa, em princípio, em incomunicabilidade, porque o bem não pode ser transferido de propriedade.

3. É nula de pleno direito a cláusula que estipula a partilha de imóvel doado com cláusula de inalienabilidade no acordo de separação judicial, haja vista pender sobre este também a restrição da incomunicabilidade. Incidência da Súmula nº 49/STF.

4. Não há como ser apreciada a alegação de afronta à coisa julgada, visto que os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram atacados nas razões recursais. Incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.529.548/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

Estabelecidas essas premissas, nota-se que o caso vertente trata de uma ação de divórcio litigioso, sendo incontroverso que o casamento ocorreu em 20/5/2012, sob o regime de comunhão universal de bens, e que o casal está separado desde março de 2013, sem possibilidade de reconciliação.

Assim, não há dissenso entre as partes quanto à decretação do divórcio, ficando a controvérsia restrita à partilha do bem imóvel, o qual, segundo as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, foi objeto de doação pela Prefeitura de Palmas/TO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no ano de 2006, com registro em cartório em 2009, mas com expressa determinação no termo de adesão de que é inadmissível a permuta, cessão, aluguel, venda ou qualquer outra forma de repasse do bem pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do termo.

Em sua defesa, a insurgente alega que, ao tempo da prolação da sentença, o prazo decenal da cláusula de inalienabilidade já teria se verificado, ou seja, tendo em vista que a doação ocorreu em 2006 e a sentença foi proferida em setembro de 2016, o prazo de 10 (dez) anos da inalienabilidade já havia transcorrido e o bem passaria a integrar o patrimônio comum do casal, não mais configurando a exceção do art. 1.668, I, do CC.

A respeito do tema, insta enfatizar que a extinção do vínculo conjugal se dá pela invalidade do casamento, pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, de modo que, a partir desses marcos, não mais persistem os efeitos do casamento, assim como não estão mais os cônjuges sujeitos ao impedimento matrimonial do art. 1.521, VI, do CC.

Por seu turno, a separação judicial ou extrajudicial extingue a sociedade conjugal (e não o vínculo matrimonial, pois este persiste) em virtude do fim da comunhão de vidas, o que implica a manutenção do impedimento matrimonial, enquanto, de outro lado, faz cessar o regime de bens, o dever de fidelidade recíproca e o dever de coabitação.

A propósito:

CC, art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Ademais, não se pode descurar da separação de fato, que é uma hipótese informal de dissolução da sociedade conjugal, pois do mesmo modo que o simples fato instaura relação jurídica entre casais, configurando união estável, provoca também a sua extinção.

Relembre-se que a separação de fato não pode ser confundida com uma simples interrupção da coabitação, pois esta pode decorrer, inclusive, de uma necessidade ou conveniência da própria família, como na ausência prolongada de um dos cônjuges em razão do trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, demonstrada a real existência da separação de fato, imperiosa se torna a aplicação analógica da regra da separação judicial ou extrajudicial prevista no art. 1.576 do CC, motivo pelo qual um dos seus efeitos é exatamente o fim da eficácia do regime de bens.

Em face disso, o raciocínio a ser empregado nas hipóteses em que encerrada a convivência *more uxorio*, mas ainda não decretado o divórcio, é o de que os bens adquiridos durante a separação de fato não são partilháveis com a decretação do divórcio.

Esse entendimento já foi inclusive adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO POR UM DOS CÔNJUGES. SIMULAÇÃO LESIVA À PARTILHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens. Precedentes.

2. A Corte local entendeu não restar configurada a simulação lesiva, além de não poder ser invocada pela autora, que dela tinha conhecimento há nove anos. Contra o último fundamento não se insurge a recorrente, o que atrai o óbice da súmula 283/STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 678.790, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 25/6/2014 - sem grifo no original)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL.

1. O cônjuge que se encontra separado de fato não faz jus ao recebimento de quaisquer bens havidos pelo outro por herança transmitida após decisão liminar de separação de corpos.

2. Na data em que se concede a separação de corpos, desfazem-se os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens; e a essa data retroagem os efeitos da sentença de separação judicial ou divórcio.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.065.209/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010, DJe 16/6/2010 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAMÍLIA.

DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA DE BENS.

1. O conjunto de bens adquiridos por um dos cônjuges, após a separação de fato, não se comunica ao outro, não podendo, por isso, ser partilhado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 682.230/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, julgado em 16/6/2009, DJe 24/6/2009 - sem grifo no original)

Dessa forma, considerar como termo final do regime de bens a data da sentença de divórcio poderia gerar situações inusitadas e injustas, já que, durante o lapso temporal compreendido entre o fim da sociedade conjugal e a sentença de divórcio, um dos cônjuges poderia adquirir outros bens com recursos próprios ou até mesmo com o esforço comum de um novo companheiro (haja vista o fim do dever de fidelidade e a possibilidade de constituição de união estável), mas que seriam incluídos na partilha de bens do relacionamento extinto.

Deve-se ressaltar que o Código Civil elegeu como princípios basilares a socialidade, a operabilidade e a eticidade, abandonando a visão excessivamente patrimonialista e individualista da lei civil anterior, mas que não podem ser utilizados para fundamentar a derrotabilidade da norma e justificar situações *contra legem*.

Na hipótese dos autos, a separação de fato se deu em março de 2013, quando ainda vigorava a cláusula de inalienabilidade e, conseqüentemente, o imóvel doado não integrava o patrimônio do casal, de modo que a sua incomunicabilidade deve ser reconhecida, com a exclusão do bem da comunhão, conforme determina o art. 1.668, I, do CC.

Por fim, destaca-se que o fato de o imóvel ter sido doado em 2006 e o termo de adesão registrado em cartório apenas em 2009 não altera a conclusão acima, pois, independentemente da data que se adote como termo inicial para cômputo do lapso temporal da cláusula de inalienabilidade, o prazo decenal não teria se verificado ao tempo da separação de fato.

Assim, tendo em vista que o acórdão *a quo* excluiu, com acerto, o imóvel da partilha dos bens em razão da sua incomunicabilidade, torna-se imperiosa a sua manutenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em arremate, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0207318-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.760.281 / TO

Números Origem: 00200368020168270000 200368020168270000 2010000838053 271331212916
50183416920138272729

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DA C A DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : V F DE S
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE AIRES BARROS - TO006064

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.